



CMS	MS
Fls.	01
Rub.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM/GAB/PREFEITO/nº 287/2019

Sonora – MS, 02 de Abril de 2019.

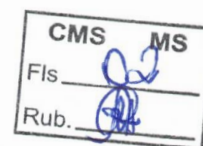
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei n. 230/2019, que ***“Autoriza o Município a firmar Termo de Contribuição com entidade sem fins lucrativos para repasse de contribuições e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei versa sobre a possibilidade de autorização para o Poder Executivo firmar Termo de Contribuição com a APM'S das escolas municipais de Sonora, conforme anexo I, visando o repasse de contribuições, com despesas às quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor.

As APMs do município estão com dificuldades financeiras para quitar dívidas com a receita federal, relativa ao pagamento de tributos e demais despesas acessórias, bem como se faz necessário o pagamento de serviços de contabilidade. Essa dívida

Avenida Marcelo Miranda Soares, 750 – Centro – Sonora – MS – Fone: 067 – 3254-1127

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo: nº	62
	22 / 04 / 19
Assinatura	Andréia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

tributária impede o recebimento de verbas federais, fato que trás prejuízos ao município.

A modalidade de contribuição encontra amparo na Lei 4.320/1964 que trata das finanças públicas, da seguinte forma:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

.....
§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.”

Também a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, conceitua contribuição no inciso VI do § 1º do art. 1º como: *“contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços. “*

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e de todos os nobres Vereadores são enormes as dificuldades vivenciadas pelas APMs, se fazendo necessário o apoio financeiro para que possam desenvolver à contento suas funções, que são relevantes para as escolas municipais.

Com essas considerações solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência.**

Sendo para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de Abril de 2019

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº 230/2019

SONORA – MS, 11 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Município a firmar Termo de Contribuição com as APM do município, sem fins lucrativos para repasse de contribuições e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Contribuição com as Associações de Pais e Mestres - APMs das escolas públicas municipais do Município de Sonora, listadas no anexo I, entidades sem fins lucrativos, que tem como objetivo colaborar com a direção das unidades escolares, de forma a auxiliar a escola a atingir os objetivos educacionais pretendidos, além de representar e dar luz às demandas da comunidade, pais ou responsáveis de alunos na escola.

§1º O Termo de Contribuição pretendido será destinado ao pagamento de tributos e demais despesas acessórias, bem como a prestação de serviços de contabilidade para regularizar a situação fiscal das APMs, listadas no anexo I, visando habilitá-las para o recebimento de repasses e verbas federais.

§2º O Termo de Contribuição em questão não enquadra-se na Lei 13.019/2014, pois são despesas às quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e nem são passíveis de reembolso pelo receptor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

§3º As APMs deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme estabelecido no Termo de Contribuição.

Art. 2º - O valor máximo a ser repassado para cada entidade neste exercício esta listado no anexo I (valor original), mais o valor dos serviços contábeis, podendo esse termo de contribuição ser prorrogado por interesse das partes envolvidas.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei estão consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER Nº: 014/2019

PROJETO DE LEI Nº 230/2019

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA-MS

DATA: 22/04/2019

ASSUNTO: "AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO COM AS APM DO MUNICÍPIO SEM FINS LUCRATIVOS PARA REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

E DINTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO COM AS APM DO MUNICÍPIO SEM FINS LUCRATIVOS PARA REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI Nº 230/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

DA CONSULTA FORMULADA

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS autorização desta Augusta Casa de Leis para firmar Termo de Contribuição com as Associações de Pais e Mestres - APMs das escolas públicas municipais do Município de Sonora-MS, na forma de auxiliar as escolas a atingirem os objetivos educacionais pretendidos.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

DA LEGALIDADE / FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe ainda o Art. 16, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Estabelece o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão*



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas. (g.n)

o tema:

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, p. 733)

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei.

No que se refere à responsabilidade do Município quanto à educação, dispõe a Constituição Federal:

Estabelece o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(g.n.)

Dispõe o Art. 227, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim a Constituição classifica a educação, como direitos sociais.

Ressaltamos ainda que a União, União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária na educação do indivíduo e da coletividade, conforme prevê a Carta Magna.

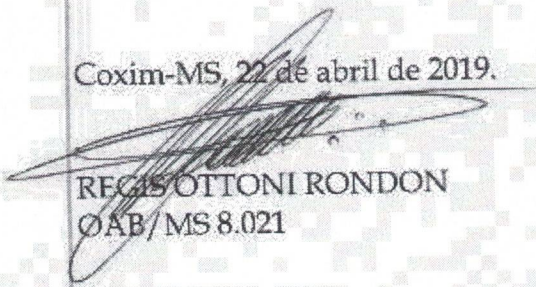
Assim, restando comprovado o Interesse Público, merece tramitação o Projeto de Lei por esta Augusta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a existência Interesse Público no presente Projeto de Lei, possuindo o mesmo amparo legal com fulcro no Art. 16, I, da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 2º; Art. 6º; Art. 30, e Art. 227, da Constituição Federal, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 22 de abril de 2019.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 06/2019

AO PROJETO DE LEI N.º 230/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO COM AS APM DO MUNICÍPIO, SEM FINS LUCRATIVOS PARA REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Executivo Municipal, foi-nos encaminhado para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis. Requer autorização para que possa firmar Termo de Contribuição com as APM do município, dizendo ser sem fins lucrativos para repasse de contribuições, referindo-se, na mensagem, sobre as dificuldades financeiras que estão passando para quitar dívidas com a receita federal dentre outras e que essa dívida tributária impede o recebimento de verbas federais, trazendo prejuízo ao município.

O art. 1.º, caput, refere-se ao objetivo de colaborar com a direção das unidades escolares e seus parágrafos, sendo que o § 1.º refere-se a regularização da situação fiscal das APMs; § 2.º refere-se ao não enquadramento na Lei 13.019/2014 e o § 3.º refere-se a prestação de contas dos recursos recebidos. E o art. 2.º cuida do valor máximo a ser repassado para cada entidade.

Acompanha o Projeto de Lei n.º 230/2019 o Anexo I com as datas e valores das multas de cada escola. Requer, ainda, Regime de Urgência.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 230/2019 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 24 de abril de 2019.


Ver. Eliel dos Santos Rufino
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 06/2019

AO PROJETO DE LEI N.º 230/2019

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO COM AS APM DO MUNICÍPIO, SEM FINS LUCRATIVOS PARA REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Executivo Municipal, foi-nos encaminhado para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis. Requer autorização para que possa firmar Termo de Contribuição com as APM do município, dizendo ser sem fins lucrativos para repasse de contribuições, referindo-se, na mensagem, sobre as dificuldades financeiras que estão passando para quitar dívidas com a receita federal dentre outras e que essa dívida tributária impede o recebimento de verbas federais, trazendo prejuízo ao município.

O art. 1.º, caput, refere-se ao objetivo de colaborar com a direção das unidades escolares e seus parágrafos, sendo que o § 1.º refere-se a regularização da situação fiscal das APMs; § 2.º refere-se ao não enquadramento na Lei 13.019/2014 e o § 3.º refere-se a prestação de contas dos recursos recebidos. E o art. 2.º cuida do valor máximo a ser repassado para cada entidade.

Acompanha o Projeto de Lei n.º 230/2019 o Anexo I com as datas e valores das multas de cada escola. Requer, ainda, Regime de Urgência.

II – PARECER E VOTO

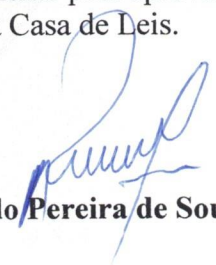
A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 230/2019 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 24 de abril de 2019.


Ver. Eliel dos Santos Rufino
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro